

Artigo 5.º — Passam a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro Geral, os cargos de Fiscal de Armazens Gerais, classificados na Tabela I, da Parte Suplementar, do referido Quadro, sendo seu provimento independente de concurso.

sua situação alterada por este decreto-lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado e as apostilas publicadas no órgão oficial.

1.º de julho de 1946, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de março de 1947.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N.º 17.007, DE 5 DE MARÇO DE 1947

QUADRO GERAL PARTE PERMANENTE III — CARREIRAS

Table with columns: SITUAÇÃO ANTIGA, SITUAÇÃO NOVA, CARGO, CARREIRA, Classe, Excedentes, Vagos, Quadro Parte Tabela, N. de cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos.

- OBSERVAÇÕES: — (1) Cargo elevado do padrão J para M pelo decreto n. 16.188, de 11-10-46. (2) Cargos elevados do padrão G para K pelo decreto n. 16.188, de 11-10-46.

DECRETO-LEI, 17.008, de 5 de MARÇO de 1947

Dispõe sobre concessão de licença-prêmio. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º — O funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito a licença-prêmio de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1.º — Para efeito de licença-prêmio, quer na legislação oriunda deste decreto-lei, quer na legislação anterior, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público, qualquer que seja sua forma e provimento, ou como extranumerário, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

§ 2.º — O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 3.º — As disposições do presente decreto-lei são extensivas aos membros da magistratura.

Artigo 2.º — Para os fins do presente decreto-lei não se consideram interrupção de exercício:

a) — os afastamentos enumerados no art. 96, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, excetuado o previsto no inciso XII;

b) — as faltas previstas no inciso mencionado, as justificadas e os dias de licença prevista nos itens I, III e IV, do art. 144, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

§ 1.º — São consideradas justificadas, para o efeito deste artigo, as faltas dadas até a expedição do presente decreto-lei, desde que não tenham sido punidas nos termos do art. 232, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

§ 2.º — Para os fins do presente decreto-lei considera-se falta computável entre as referidas na alínea "b" deste artigo, cada grupo de 3 (três) entradas tarde.

Art. 3.º — Será contado, para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público estadual, qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre a cessação do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior a 20 (vinte) dias.

§ 1.º — O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção do exercício.

§ 2.º — O tempo de serviço prestado em outra função pública estadual será contado nos mesmos termos deste artigo.

Art. 4.º — O requerimento de licença-prêmio, ainda que no caso do art. 3.º, será instruído com certidão de tempo de serviço.

Art. 5.º — A licença-prêmio será concedida: I — pelo Chefe do Governo, aos dirigentes dos órgãos que lhe são imediatamente subordinados;

II — pelos Secretários de Estado e pelos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo, aos funcionários de repartições sob sua dependência;

III — pelo Presidente do Tribunal de Apelação, aos membros da Magistratura e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, dos seus Cartórios e serviços auxiliares, inclusive os do Palácio da Justiça;

IV — pelo Presidente do Conselho Administrativo, ao Diretor Geral e por este aos demais funcionários daquele Conselho;

V — pelo Presidente do Tribunal de Contas ao Secretário e por este aos demais funcionários daquele Tribunal.

§ 1.º — A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Caberá às autoridades referidas neste artigo, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Art. 6.º — Durante o gozo da licença, quer parcial, quer global, poderá a autoridade competente sobrestar a desde que ocorram promoção ou a nomeação do funcionário para cargo ou função que lhe representem melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato exercício.

§ 1.º — Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período subsequente.

§ 2.º — Quando a licença-prêmio for de tempo global, aos dias não gozados em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de 30 (trinta) dias da data em que foi sobrestado.

Artigo 7.º — O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo único — A concessão da licença caducará quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 8.º — O tempo de serviço anterior a 25 de janeiro de 1942 será contado de acordo com as disposições então vigentes, observando-se para fins deste decreto-lei, o disposto nos artigos 2.º e 3.º, podendo ser revistas, a pedido dos interessados, as contagens já efetuadas para os efeitos de licença-prêmio.

Parágrafo único — Aos funcionários que já obtiveram licença-prêmio anteriormente a 25 de janeiro de 1942, fica assegurado o direito de revisão de períodos não incluídos nas licenças-prêmios obtidas naquele regime, para os fins de serem computados com outros períodos posteriores, à vantagem concedida, observado o disposto no artigo 2.º e 3.º, deste decreto-lei.

Artigo 9.º — Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo da licença-prêmio, contando-se-lhe, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins do art. 97, do decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941, e para efeito do adicional.

Parágrafo único — A desistência será irrevogável, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Artigo 10 — Os funcionários que já tenham obtido a concessão de licença-prêmio, de conformidade com a legislação anterior, poderão gozá-la nos termos e pelo prazo em que foi concedida, ou requerer sua adaptação ao regime deste decreto-lei.

Parágrafo único — Quanto aos que se achem no gozo de licença-prêmio, na data da vigência deste decreto-lei, deverão concluir o período nos termos em que foi concedidos.

Artigo 11 — Os Municípios poderão instituir a licença-prêmio, obedecendo, no que couber, as normas do presente decreto-lei.

Artigo 12 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Edgard Baptista Pereira Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 5 de março de 1947. Cassiano Ricardo Diretor Geral.

DECRETO-LEI N.º 17.009 DE 5 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre concessão de auxílios, na Prefeitura da Estância de Aguas da Prata.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. II, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta: ..

Artigo 1.º — Fica a Prefeitura da Estância de Aguas da Prata autorizada a conceder, no presente exercício, os seguintes auxílios:

I — Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) à Caixa Escolar da Estância.

II — Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) ao Tiro de Guerra n. 44, de São João da Boa Vista;

III — Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) à Santa Casa de Misericórdia, de São João da Boa Vista;

IV — Cr\$ 930,00 (novecentos e trinta cruzeiros) à Casa da Criança, de São João da Boa Vista;

V — Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) a indigentes;

VI — Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) à Legião Brasileira de Assistência, desta Estância;

VII — Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) à Associação Beneficente de Socorros aos Pobres de Aguas da Prata;

VIII — Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) ao Leprosário de Cocais, de Casa Branca.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Edgard Baptista Pereira Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 5 de março de 1947. Cassiano Ricardo Diretor Geral.

DECRETO-LEI N.º 17.010, DE 5 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre o preenchimento de cargos nos P.A.M.S. da Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Educação e Saúde Pública, criados pelo decreto-lei n. 16.688, de 31-12-46.